



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01389/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Rodrigo Ismael da Costa Macedo e outros

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Cícera Leite Gomes Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONTROVÉRSIA SOBRE A INCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PERMANENTE NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AVOCÇÃO DO FEITO PARA O TRIBUNAL PLENO. A divergência no âmbito desta Corte de Contas acerca da possibilidade de incorporação de parcela assistencial nos proventos de inativações por invalidez enseja a apreciação do caso pela instância máxima desta Corte, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01567/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa, matrícula n.º 28.571-4, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura da Comuna de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em, diante da relevância da matéria, determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01389/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01389/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa, matrícula n.º 28.571-4, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura da Comuna de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 54/58, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 8.581 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.561, período de 25 a 31 de dezembro de 2016; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 6º-A da referida emenda constitucional, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Em seguida, os técnicos desta Corte de Contas mencionaram que a incorporação nos proventos da parcela denominada AUXÍLIO ASSISTENCIAL PERMANENTE, na soma de R\$ 867,41, infringia o disposto no art. 40, § 2º, da Carta Magna, posto que o valor do benefício previdenciário superava a remuneração da aposentada no cargo efetivo. Deste modo, destacaram que a autoridade responsável deveria retificar os cálculos proventuais da Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa e enviar o novo demonstrativo da quantia percebida.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela aposentada, Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa, fls. 67/70, e pelo então Superintendente do IMPJP, Dr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, fls. 81/82, os inspetores deste Areópago, em sua última manifestação, fls. 88/92, relataram, em suma, que o Tribunal, em matérias semelhantes, já se posicionou tanto pelo deferimento quanto pelo indeferimento da concessão do referido auxílio e que, no acompanhamento da gestão efetivado nos autos do Processo TC n.º 00077/18, foi emitido ALERTA para o não pagamento do referido benefício. Ao final, os analistas desta Corte sugeriram a apreciação do caso pelo Tribunal Pleno, tendo em vista as divergências entre as decisões do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 95/102, destacando inexistirem conflitos quanto à incorporação da parcela denominada AUXÍLIO ASSISTENCIAL PERMANENTE em casos excepcionais como o vertente, pugnou, sumariamente, pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, Lei Orgânica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01389/17

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, constata-se que os inspetores da unidade de instrução relataram a existência de decisões divergentes no âmbito deste Areópago no que tange à possibilidade de inclusão do AUXÍLIO ASSISTENCIAL PERMANENTE nos cálculos dos proventos de alguns servidores aposentados por invalidez. Assim, em que pese o entendimento do Ministério Público Especial, diante da relevância da matéria, entendo que o presente caso deve ser apreciado pelo eg. Tribunal Pleno, por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno deste Sinédrio de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, determino a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É o voto.

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 10:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 11:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO